DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12101/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16652/2015
PROTOCOLO	: 1630812
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR.
VALOR	: 84.854,82
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 039/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e ***Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamento hospitalar em atendimento Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 84.854,82.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1782/2017 (Autos TC/MS n.º 20786/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização contratual, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21689/2017, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do

contrato e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** da execução do Contrato Administrativo, tendo em vista que o ordenador de despesa não comprovou a execução.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 22413/2018, opinou pela ***regularidade*** da formalização do contrato, bem como pela ***irregularidade*** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, sob a justificativa de que o jurisdicionado deixou de encaminhar documentos obrigatórios, e ainda deixou de prestar esclarecimentos acerca da execução financeira.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentasse defesa acerca da comprovação da execução financeira.

Entretanto, o Ordenador de Despesas deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MCM – 14174/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato, formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo.

No que se refere à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
21/07/2015	Até 31/12/2015	31/12/2015	R$ 84.854,82

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	30/12/2015	?????	18/02/2016	+5 meses	**31/05/2016**	30
2° T. Aditivo	30/05/2016	21/06/2016	12/07/2016	+5 meses	**31/10/2016**	44

Conforme constatado, a referida alteração contratual não atendeu os requisitos legais vigentes, haja vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, que comprovariam a legalidade da alteração contratual realizada. A publicação dos aditamentos na Imprensa Oficial é condição indispensável para sua eficácia.

Ainda que devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito á época da contratação, não encaminhou o comprovante de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, infringindo o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Quanto a formalização do 2º Termo Aditivo, que apesar de estar instruído corretamente é proveniente de aditivo irregular, deve assim também ser julgado.

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, sob a justificativa de que os jurisdicionado deixaram de encaminhar os comprovantes de pagamento, bem como os comprovantes de despesas emitidos, razão pela qual não há completa liquidação da execução, demonstrando, assim sua ilegalidade:

Valor Do Contrato	R$ 84.854,82
Valor Total Empenhado	R$84.854,82
Total De Notas Fiscais	---
Total De Ordens De Pagamento	---

Verifico que não houve o encaminhamento dos documentos que comprovam a execução financeira da contração em apreço, impondo o julgamento irregular da prestação de contas apresentado pelos jurisdicionados, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, previstas nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 4.320/64.

Entretanto, aplico a multa ao Ordenador de Despesas Sr. Wlademir de Souza Volk, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo: 15 (quinze) UFERMS para o 1º Termo Aditivo; 15 (quinze) UFERMS para o 2º Termo Aditivo; e 50 (cinquenta) UFERMS para a execução do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 039/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato

Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, pelas irregularidades constatadas nos Termos Aditivos e execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM